Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

304/2024, DE 25 DE novembro DE 2024.

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE - COMPROVAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS – DIREITO À RESTITUIÇÃO – PARCELAMENTO- PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTO

Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra**, **Procuradora do Estado**, em 27/11/2024, às 16:10, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronatto**, **Conselheiro Classista/FIER**, em 13/03/2025, às 10:11, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes**, **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/03/2025, às 11:38, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares**, **Conselheira Classista/FAERR**, em 24/03/2025, às 11:08, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino**, **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 24/03/2025, às 19:06, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior**, **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 25/03/2025, às 10:41, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral**, **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 31/03/2025, às 09:42, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Maria Yolanda Alves Herbster Neta**, **Conselheira Classista/FECOMÉRCIO/RR**, em 03/04/2025, às 10:20, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **15337526** e o código CRC **63CCBC09**.

RELATÓRIO

Discorre o presente processo administrativo do pedido de restituição de ICMS/DIFAL-PARCELAMENTO, requerido por CASA DA BORRACHA COMERCIO VAREJISTA DE BORRACHA LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº 47.399.354/0001-14, com Inscrição Estadual n° 24.047568-8 no valor de R$ 549,45 (quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos).

Alega em síntese, através de requerimento próprio, fazer jus a restituição do DARE DE PARCELAMENTO Nº 3422024 recolhido em duplicidade, juntando aos autos em anexos os dois comprovantes pagos.

Remetidos o processo a este Conselho, a Presidência em ação decorrente, atendendo dispositivo legal do art 23 inciso V da lei 072/1994, o designou à Procuradoria Fiscal do Estado de Roraima, que por sua parte emitiu o PARECER 507/2024 PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF, manisfestado-se que; estando presentes os documentos fiscais necessários, opina pelo DEFERIMENTO do pedido.

Revindo o processo a este Conselho e expresso os autos, em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio, na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art 16 incisso II a este relator, para apreciação, análise e votação deixando-o concluso para pauta de julgamento.

É o relatorio

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Trata os autos presente sobre pedido de restituição de ICMS recolhido por CASA DA BORRACHA COMERCIO VAREJISTA DE BORRACHA LTDA CNPJ: Nº 47.399.354/0001-14 INSCRIÇÃO ESTADUAL: n° 24.0475688, já devidamente qualificada nos autos sobre alegação de recolhimento em duplicidade de ICMS/DIFAL PARCELAMENTO, ou seja, recolheu DARE DE PARCELAMENTO Nº 3422024 parcela de nº 05 PAGO EM DUPLICIDADE: apresentando comprovação em anexos aos autos os dois comprovantes pagos.

Para que se possa deferir a restituição é necessária a certeza do direito de quem requer, bem como se quem pleiteia seja o titular. O requerente apresentou PROVAS suficientes, estando presente os fundamentos legais, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF).

Art. 68, com todos os documentos e elementos necessários, além da comprovação do encargo assumido, tudo verificado em consulta ao sistema SIATE e constatado através dos espelhos do DAREs devidamente autenticados.

Considerando esse contexto e exposição acima, entende esse relator em conhecer o pedido para DEFERIR a restituição no valor de R$ 549,45 (quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos),conforme PARECER 507/2024 PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF (ep 14452088).

É o voto.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: CASA DA BORRACHA COMERCIO VAREJISTA DE BORRACHA LTDA

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para DEFERI-LO, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 25 de novembro de 2024.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

MARIA YOLANDA ALVES HERBSTER NETA

CONSELHEIRA

VITOR HUGO FERRONATO

CONSELHEIRO

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

CONSELHEIRA

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

CONSELHEIRO

VILMAR LANA JUNIOR

CONSELHEIRO

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

PROCURADORA

22101.010949/2024.06 15337526v9